COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 177/2024.

Interessado: Robério Paulino.

Assunto: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de permitir que o público entre em eventos portando água potável, no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências*"

PARECER

EMENTA:COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Professor **Robério Marinho**, que: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de permitir que o público entre em eventos portando água potável, no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que: *[...] Não há dúvida de que o acesso à saúde potável é uma decorrência do princípio da dignidade humana. Inclusive, a cortesia de oferecer água a visitante e/ou consumidores é um costume fortemente preservado em nossa cultura com o objetivo de agradar as pessoas.*

[...]

Afinal, a presente proposta trata de uma medida que oferece concretude a um direito humano dos mais básicos e cujo argumento de onerosidade desafiamos. Propomos, como alternativa, que seja permitido ao consumidor acesso a estabelecimentos comerciais, casas de espetáculos ou festas realizadas no município de Natal/RN portando água, para aqueles casos em que a logística a oferta de água por cortesia seja, por quaisquer razões, impeditiva.

Em suma, a proposição legislativa visa garantir o livre porte de água potável para os espectadores em grandes eventos.

[...]

Nesse sentido, é de suma importância para o nosso município que se estabeleçam normas e diretrizes para assegurar o acesso à água potável ao público frequentador de grandes shows e ventos, reconhecendo a relevância intrínseca desse direito fundamental à saúde e ao bem estar da população.

A urgência na implementação desta legislação ganha maior significância diante da emergência climática que assola o planeta. [...]

Tendo em vista que, durante o verão, Natal é palco de frequentes eventos de grande porte e, portanto, estar suscetível a situações climáticas críticas, tornando crucial a aprovação e efetivação do presente projeto de lei.

Projeto de natureza parecida foram protocolados em outras Câmaras, a exemplo da Câmara municipal de Belo Horizonte, por autoria do Vereador Bruno Miranda. [...]"

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos destacar os art. 7º, I e XVII, bem como o Art. 141, §1º, II, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

> ***[...]***
>
> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 141***
>
> ***II -*** *participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;*

Manter as pessoas hidratadas durante eventos contribui para a prevenção de problemas de saúde associados à desidratação, especialmente em ambientes de grande aglomeração e durante atividades físicas intensas.

Ademais, a permissão que os consumidores tragam sua própria água ou que ela seja disponibilizada a um custo acessível demonstra responsabilidade social.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 14 de maio de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.